

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 227/2021

AUTORES: DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 3507/2021





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 227/2021

Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado do Paraná serão regidas pelo princípio da transparência e deverão adotar medidas para melhorar o acesso à informação.

§ 1º As concessionárias deverão realizar, periodicamente, pesquisas ou enquetes públicas nos seus portais eletrônicos para avaliar o grau de satisfação do usuário com o nível de transparência apresentado pela empresa.

§ 2º Encerrada a pesquisa ou enquete, o resultado deverá ser imediatamente divulgado pela concessionária e ficar acessíveis ao público por, pelo menos, trinta dias.

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos atuantes no Estado do Paraná obrigadas a divulgar nos seus portais eletrônicos organograma de sua estrutura societária com o nome dos membros que compõe o seu conselho administrativo.

Parágrafo único. Sendo a concessionária administrada por grupos acionistas ou controladores, fica igualmente obrigada a divulgar o nome dos membros que compõe o conselho administrativo de cada um dos grupos acionistas ou controladores.

Art. 3º Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos atuantes no Estado do Paraná obrigadas a divulgar, mensalmente, o resumo do resultado contábil da sua administração, informando, ao menos:

- I – o valor total arrecadado pela concessionária no mês de competência;
- II – o valor gasto para a remuneração dos membros do conselho administrativo ou repasses e dividendos aos seus grupos acionários ou controladores;
- III – o valor gasto com folha de pagamento dos funcionários;
- IV – o valor gasto ou empenhado para a com a realização de obras, melhorias e manutenções decorrentes da execução e cumprimento do contrato de concessão, incluindo os procedimentos realizados pela própria concessionária ou através serviços por ela contratados ou terceirizados;
- V – o valor pago a título de impostos municipais, estaduais e federais, discriminadamente, inclusive o imposto compensado, diferido ou devido pelo regime da substituição tributária;



VI – o resultado financeiro do mês de competência;

VII – o lucro obtido pela concessionária no mês de competência.

Parágrafo único. Findo o ano corrente, a concessionária fica obrigada a divulgar o resultado contábil anual, de forma resumida, no prazo de até trinta dias, obedecendo as exigências estabelecidas nos incisos I até VII, deste artigo.

Art. 4º As divulgações de que tratam os artigos 2º e 3º da presente Lei deverão ser de fácil acesso por qualquer pessoa, sendo feitas nos portais eletrônicos da concessionária ou fornecidas individualmente sempre que solicitado pelo cidadão, por instituição ou órgãos de fiscalização.

Art. 5º Qualquer cidadão, órgão ou instituição poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) ou à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR), que adotará as medidas cabíveis.

Art. 6º O descumprimento total ou parcial desta Lei poderá ser considerado justo motivo para a rescisão unilateral do contrato de concessão, na forma do artigo 38 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, bem como implicará no impedimento da empresa em participar de novas concorrências públicas promovidas ou que afetem, direta ou indiretamente, o Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 7º As concessionárias terão o prazo de noventa dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

Parágrafo único. No caso das concessões já vigentes ao tempo da publicação desta Lei, as concessionárias ficam obrigadas a divulgar as informações deste o início da concessão, limitado aos últimos cinco anos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

RODRIGO ESTACHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Estado do Paraná vem sofrendo, nas últimas décadas, com concessões de serviços públicos mal geridas, sem transparência e que acarretam prejuízos ao cidadão paranaense e ao setor produtivo. Exemplo disso é o contrato de concessão das rodovias, nos quais, desde 1997, imperam preços abusivos, obras inacabadas e, sobretudo, total falta de transparência.

Atualmente, as rodovias que cortam o Paraná estão em vias de serem licitadas novamente. Assim, medidas que visem garantir mais informação e transparência sobre a nova gestão que será realizada é fundamental para que a fiscalização e o controle sejam mais efetivos e que a população saiba quanto, quando e como está sendo gasto o seu dinheiro.

A transparência é uma ferramenta auxiliar para o acompanhamento da gestão pública. Ela permite que a gestão seja avaliada cotidianamente e possui um caráter preventivo, inibindo situações de desvio e mau uso de recursos. Sem transparência, o controle social fica prejudicado e o próprio governante pode deixar de captar situações indesejáveis e prejudiciais à população.

Importante destacar que o presente projeto de lei visa atingir todos os contratos de concessão realizados pelo Estado do Paraná ou que, direta ou indiretamente, atinjam interesses do Estado e

da população paranaense. A sociedade moderna do século XXI espera, no mínimo, que o bem público seja administrado com eficiência, informação e transparência.

Assim, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei, eis que atende ao melhor interesse público.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venck, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0365701** e o código CRC **4EAC3601**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3514/2021 - 0366573 - DAP/CAM

Em 18 de maio de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **3507/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 18 de maio de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 18/05/2021, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366573** e o código CRC **063F8D4C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3507/2021 – DAP, em 18/5/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 227/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 18/05/2021, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366990** e o código CRC **2DB05223**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 18/05/2021, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0367091** e o código CRC **61CB6C33**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 131/2021 - 0368070 - DL

Em 19 de maio de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 20/05/2021, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0368070** e o código CRC **A3C67832**.